



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.333, DE 2013 **(Do Sr. Raul Henry)**

Acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei das Eleições, para vedar a exibição de imagens externas na veiculação de propaganda eleitoral, permitindo-se apenas filmagens realizadas em estúdios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5947/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo acrescentar parágrafo ao artigo 44 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei das Eleições, para vedar a exibição de imagens externas na veiculação de propaganda eleitoral, possibilitando apenas filmagens realizadas em estúdios.

Art. 2º O artigo 44 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“art. 44 (...)

(...)

§4º É vedada a exibição de imagens externas na veiculação de propaganda eleitoral, sendo permitidas apenas filmagens realizadas em estúdios, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos, em caso de descumprimento desta determinação, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$10.000 (dez mil reais) a 20.000 (vinte Mil reais), bem como, a suspensão por vinte e quatro horas da propaganda do candidato, partido ou coligação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A degeneração do sistema político no país é um fato inquestionável. O Brasil vive um perigoso processo de distanciamento entre a sociedade e suas instituições representativas.

O principal fator que levou a esse estado de coisas foi a relação cada vez mais intensa entre o sistema político e o poder econômico. Candidatos competitivos são aqueles que dispõem de grandes estruturas de campanha.

A arena eleitoral não permite a participação de lideranças populares, estudantis ou profissionais liberais que queiram dar a sua contribuição à vida pública do país. Apenas as celebridades, os representantes de grandes corporações e os detentores do poder econômico podem apresentar candidaturas viáveis nesse contexto.

É possível afirmar que o ovo da serpente da degeneração do processo político no Brasil está no financiamento das campanhas. Sem barateá-las as instituições democráticas correm o risco de serem execradas pelo povo.

Este projeto tem o propósito de reduzir drasticamente os custos do item mais dispendioso de uma campanha eleitoral, que é a propaganda pelo rádio e pela televisão. Reduzindo-se o custo com equipes externas, com profissionais da mídia e com os recursos tecnológicos da propaganda, será possível dar um choque de austeridade nessa realidade dos contratos financeiramente extravagantes.

Esperamos com essa iniciativa dar uma contribuição à discussão da reforma política com um item que não está presente no debate sobre os sistemas eleitorais, mas que tem um elevadíssimo peso na realidade das campanhas no nosso país.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**
PMDB-PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO